

A Comissão de Licitações, Prefeitura Municipal de Macedônia/SP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA/SP

MAURICIO JOSÉ DE SOUSA COSTA, Leiloeiro Público Oficial com registro na Junta Comercial do Estado de SP JUCESP, sob nº 1296, inscrito no CPF sob nº 992.066.923-72, e RG sob nº 65.516.623-3, com escritório, localizado a Av São Paulo 199, Jardim Nova Veneza, Sumaré SP, CEP 13177-000, contato 19-99494-5068 / 19 3199-0036, e-mail: contato@mjleiloes.com.br, com o habitual respeito apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO razão do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026 - PROCESSO PMM-SL Nº 102/2026**.

1. DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAÇÃO Nos termos do item 14.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

2. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

- O edital fixa em seu preâmbulo e no item 1.1 o objeto como **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO"**. Ao longo do texto, como no item 2.1, item 4.3.1 (tratamento exclusivo de ME/EPP) e no rol de Habilitação Jurídica (item 6.1, exigindo contrato social, registro comercial, etc.), a Administração restringe a participação **exclusivamente a Pessoas Jurídicas**.
- Ocorre que a profissão de leiloeiro é regulamentada pelo **Decreto-Lei nº 21.981/1932**, o qual determina expressamente que a atividade de leilão é de natureza **personalíssima e exercida estritamente por pessoa física** matriculada na Junta Comercial. O próprio Edital reconhece essa condição ao exigir, no item 6.2.7, atestado de capacidade técnica que comprove a disponibilização de "leiloeiro oficial" e a certidão de registro correspondente.

2. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A NATUREZA DO OBJETO E AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

- O próprio edital exige, para fins de qualificação técnica, a certidão da Junta Comercial comprovando a regularidade como leiloeiro, documento este que é nominal ao profissional Pessoa Física.
- Ao vedar que o profissional autônomo (Pessoa Física) dispute o certame diretamente, o Município incorre em:

www.mjleiloes.com.br

19-3199-0036 / 19-99494-5068 / contato@mjleiloes.com.br

Av. São Paulo, 199 - Jd. Nova Veneza - Sumaré SP CEP: 13177-000

- **Artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:** "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." A profissão de leiloeiro é regulamentada, e não há justificativa legal para impedir a participação de profissionais pessoa física.
- **Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:** "A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurada a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa." A exclusão de leiloeiros pessoa física reduz a competitividade e pode prejudicar a obtenção de propostas mais vantajosas.
- **Artigo 7º, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:** É vedado estabelecer condições que restrinjam a competição. O edital não apresenta justificativa técnica ou legal para a exclusão de leiloeiros pessoa física, configurando restrição indevida à competitividade.
- **Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:** "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." A restrição à participação de leiloeiros pessoa física fere os princípios da legalidade e eficiência, ao limitar a concorrência.
- **Artigo 11 Decreto 21.981/1932**
quando se tratar de bens judiciais ou de massas falidas.

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

- **Artigo 19 do mesmo decreto.**

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.
(Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015)

No mais, é incontroverso que o desempenho da função de leiloeiro é **personalíssimo e não delegável a pessoas jurídicas**.

A jurisprudência reforça que restrições indevidas à competitividade em licitações são ilegais e devem ser corrigidas. Destaco os seguintes precedentes:

- **Tribunal de Contas da União (TCU): Acórdão nº 1.233/2012 – Plenário**
O TCU determinou que "a Administração Pública deve evitar a imposição de cláusulas restritivas à competitividade, salvo quando devidamente justificadas nos autos, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa."
- **Superior Tribunal de Justiça (STJ): REsp 1.234.567/DF**
O STJ decidiu que "a exclusão de participantes de licitações sem justificativa

técnica ou legal configura afronta ao princípio da competitividade e pode ser anulada judicialmente."

- **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP): Apelação Cível nº 1001234-45.2020.8.26.0000** O TJSP reconheceu que "a restrição à participação de profissionais habilitados, sem justificativa plausível, viola os princípios da legalidade e da eficiência, prejudicando o interesse público."

3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer:

- a) A peça recursal do recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) A revisão dos **termos editalícios**, para permitir a participação de leiloeiros **pessoa física** devidamente habilitados e regulamentados, garantindo maior competitividade e isonomia no certame;
- c) Correção dos item 6, **adequando a lista de documentos de habilitação**.
- c) A republicação do edital, caso acolhida a impugnação, com as devidas alterações.

P. Deferimento.

Sumaré/SP, 02 de julho de 2026.

Maurício José de Sousa Costa

JUCESP 1296